



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/05/2011 – ITEM 64

**TC-000191/026/09**

**Prefeitura Municipal:** Adamantina.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** José Francisco Figueiredo Micheloni.

**Advogada:** Marília Simão Seixas.

**Acompanham:** TC-000191/126/09 e Expediente: TC-000032/005/10.

**Auditada por:** UR-5 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-5 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Adamantina**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente UR-5, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 18/69 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - autorização para abertura de créditos suplementares na lei orçamentária em percentual superior à inflação do período e deficiência no planejamento orçamentário.

**ENSINO** - aplicação de 25,49%, após glosas procedidas pela Auditoria consoante quadro de fl. 25. Emprego de 95,49% dos recursos recebidos do FUNDEB, magistério 83,02%, sendo a diferença empregada no 1º trimestre de 2010. Não inclusão no Plano de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Carreira do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, exigência do art. 6º da Lei nº 11.738/2008. Falha nas informações encaminhadas através do Projeto AUDESP.

**SAÚDE** - emprego de 19,79% do produto da arrecadação de impostos. Falha nas informações encaminhadas através do Projeto AUDESP.

**OUTRAS DESPESAS - sem comprovação adequada** - despesas realizadas no total R\$ 194.948,97, tendo como credora a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina – EMDA, sem a formalização de licitação ou de processo de dispensa de licitação, por consequência, para os serviços prestados não houve justificativa de preço. Comprovação inadequada, haja vista que não esclarece a descrição dos serviços, os valores unitários, totais e os laudos de medições, ferindo o disposto no artigo 63 da Lei 4320/64. Despesas com assessorias, sem justificativa de sua real necessidade, ficando, dessa forma, carente a patentearação de finalidade pública. Despesas com software sem efetiva comprovação da sua necessidade, realização e finalidade pública. Serviços de saúde e/ou repasses financeiros à Santa Casa de Misericórdia de Adamantina – parte da despesa empenhada à Santa Casa carece de comprovação adequada, indicando a quantidade de procedimentos, valores unitários e totais e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

efetivo atestado de sua realização (Lei 4320/64 – artigos 62 e 63).

**PRECATÓRIOS JUDICIAIS** – cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 558.579,33, importe superior ao mínimo de R\$ 262.949,57, referente ao mapa orçamentário do exercício de R\$ 199.779,48 e de R\$ 60.174,09 relativos aos 10% da dívida de exercícios anteriores e de R\$ 2.996,00 quanto aos requisitórios de baixa monta.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/INFLUÊNCIA SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO** - superávit de 2,66%<sup>1</sup>.

**ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - correspondentes a 27,72% do aprovado pela Lei Orçamentária Anual, demonstrando deficiência no planejamento orçamentário.

**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – em ordem. Não houve revisão geral anual.

**LICITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL** - infringências à Lei 8666/93, em relação à sua instrução <sup>2</sup> e aos casos de dispensa/inexigibilidades. Falhas em execuções contratuais.

---

<sup>1</sup> Não foi incluída a Autarquia Municipal FAI. Nos anos de 2007 e 2008 adotou-se o mesmo procedimento, dada a independência financeira.

<sup>2</sup> Falhas nos procedimentos da Concorrência Pública nº 02/2009 (concessão do serviço de transporte coletivo urbano), com consequente revogação e irregularidade na dispensa de licitação para nova contratação do mesmo prestador dos serviços cujo prazo contratual se extinguiu. Continuidade da concessão após vencidos os 90 dias da nova contratação, sem prorrogação.

- Falhas na Tomada nº 3/2009 e existência de convites que não obtiveram pelo menos 3 propostas válidas sem justifica e repetição do certame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Contratação de serviços especializados de consultoria jurídica técnica, tendo por objeto a revisão de valores previdenciários pagos ao INSS, sem a observância do julgamento de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei Federal 8212/91 (Súmula Vinculante nº 8), sem justificativas da real necessidade da contratação e do valor máximo a ser pago.

**PESSOAL** – gastos de 47,18% da Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>. Dois servidores da área da saúde prestam serviços a outros municípios com horários de trabalho conflitantes. Incompatibilidade de horários registrada em relação ao Secretário Municipal de Saúde, que é Professor Universitário da FAI (Autarquia Municipal), com função de coordenador de cursos e supervisor de estágios. Existência de “banco de horas extras”, com servidores possuindo elevado número de horas, sem o respectivo pagamento ou adoção de procedimentos para compensação.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - transmissão eletrônica de diversos documentos pelo sistema Audeps em atraso, descumprindo o disposto nas Instruções 02/08. Atendimento parcial das

---

<sup>3</sup> A Auditoria registrou que se fosse considerada a totalidade das receitas correntes e despesas pessoal da FAI, o percentual de gasto com pessoal seria de **57,05%**,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Recomendações deste Tribunal relativas às contas anuais dos exercícios de 2006 e 2007.

**SISTEMA AUDESP** – divergência nos dados informados em relação aos demonstrativos contábeis.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-191/126/09) e o expediente TC-32/005/10, enviado pelo Chefe da Divisão de Convênios em São Paulo do Ministério da Saúde, informado que, após análise da prestação de contas de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde –FNS/MS e a Prefeitura Municipal (vigência 15/06/2004 a 01/03/2006), foram encontradas falhas em procedimentos licitatórios, relativamente à ausência de três cotações em 14 itens adquiridos para execução do convênio, sem justificativa ou repetição do certame.

A Unidade Regional de Presidente Prudente registrou que, apesar dos fatos não envolverem o presente exercício, esse tipo de falha havia sido constatada nas licitações na modalidade Convite realizadas em 2009.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado a defesa de fls. 80/137.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou que houve superávit orçamentário correspondente a 2,66% das receitas arrecadadas no exercício e que os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos.

Assessoria Técnica observou que os índices constitucionais e legais relativos ao ensino e à saúde foram atendidos pela municipalidade.

Em relação à impugnação apresentada pela defesa no tocante à exclusão dos saldos das receitas adicionais não empregados em 2009 e a respectiva aplicação em 2010, observou que a anotação feita pela Auditoria objetivou dar subsídio à fiscalização ordinária futura para auferir a receita adicional efetivamente utilizada, uma vez que o Município emprega tanto os recursos adicionais remanescentes, como os recursos recebidos no próprio exercício.

Quanto aos gastos com pessoal, notou que a questão da integração ou não nos cálculos das receitas e despesas da FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas já fora apreciada no TC-1726/026/08, ocasião em que se verificou que a Prefeitura não efetuou repasse, sendo a citada Entidade independente orçamentária e financeiramente do Poder Executivo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assim, validou o índice de 47,18% relativo a esse tópico.

ATJ-Chefia, por sua vez, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Adamantina**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** Superávit de 2,66%<sup>4</sup> - R\$ 1.289.257,95

**Aplicação ensino:** 25,49% **Magistério:** 83,02% **FUNDEB:**100%<sup>5</sup>

**Despesas com pessoal e reflexos:** 47,18% **Aplicação na saúde:** 19,79% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem, com exceção do Secretário Municipal da Saúde, José Pedro Forghieri Ruete, em razão da acumulação de funções, situação que será objeto de exame em autos apartados.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

Quanto às impugnações apresentadas pela Origem relativamente ao saldo não empenhado de valores referentes a repasses de receitas adicionais, envolvendo os dispêndios com ensino e saúde, observo que a questão foi enfrentada por ATJ, fls. 143/144, demonstrando que essa indicação apenas visou dar subsídio à

---

<sup>4</sup> De acordo com o Balanço Orçamentário (em que foi incluída a Câmara, mas sem a Autarquia Municipal – FAI).

<sup>5</sup> No exercício aplicou-se 97,48%, sendo que a diferença (1,99%) foi empregada no 1º trimestre de 2010.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

fiscalização ordinária futura, para auferição da receita adicional efetivamente utilizada.

De outro lado, a questão da inclusão das receitas e despesas da FAI – Faculdade Adamantinenses Integradas para o cálculo dos gastos com pessoal, já foi examinada nas contas de 2008 pelo eminente Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, TC-2302/026/08, entendendo-se que não deveria ser considerada nos cálculos, uma vez que a Fundação é orçamentária e financeiramente independente do Executivo.

Ademais, aponto que a Auditoria registrou que tal Autarquia não recebeu, desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal até o exercício de 2009, nenhum recurso a título de transferência orçamentária, tendo, pois, autonomia financeira.

No tocante à acumulação remunerada de cargos públicos com incompatibilidade de horários, narrada no item 7.1.1., “A”, registro que a questão também foi constatada em 2007 e 2008, sendo objeto de análise nos TCs-800076/240/07 e 800131/240/08, respectivamente.

Assim, determino à Auditoria que idêntica medida seja efetuada em relação ao presente exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em autos apartados, também deverá ser examinada a situação indicada no item 7.1.1. , "B", relativamente ao Secretário Municipal de Saúde, providência que também deverá ser adotada pela Unidade Fiscalizadora.

No que pertine aos precatórios, houve cumprimento das disposições constitucionais vigentes à época.

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis e melhores do que aqueles registrados em 2008.

Quanto às falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, que deverão ser averiguados pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Adamantina**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, excetuando a do Secretário Municipal da Saúde.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aprimore o planejamento na elaboração da lei orçamentária; adote providências voltadas à eliminação das falhas indicadas no relatório da Auditoria relativamente às despesas realizadas com a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina – EMDA (fls. 32/33), observando as condições necessárias para a legalidade da dispensa de licitação, bem como quanto às despesas com serviços de saúde e/ou repasses financeiros à Santa Casa (fls. 36/39); verifique se as providências tomadas em relação ao contrato 160/2009 resultaram na execução da totalidade da obra contratada; tenha em conta que as informações ao Sistema Audesp devem ser precisas, atentando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009; e, nas licitações e contratos, atente com rigor às disposições da Lei 8666/93 e suas alterações.

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame dos presentes autos.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**